

Presidente

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
Assembleia Legislativa

06 DEZ 2016

Protocolo: 584116  
Processo: 584116

MENSAGEM N. 241 , DE 06 DE DEZEMBRO DE 2016.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Recebido. Autue-se e  
Inclua em pauta.

06 DEZ 2016

1º Secretário

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:



Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Institui o Programa Estadual Mais Produção destinado a incentivar a recuperação de áreas degradadas em propriedades de agricultura familiar no Estado e dá outras providências.”.

Senhores Deputados, o Programa Estadual Mais Produção intenta recuperar áreas degradadas nas propriedades de agricultura familiar, promovendo maior produção agrícola ao aprimorar a fertilidade do solo quanto às suas características físicas, químicas e biológicas dos mesmos.

Nobres Parlamentares, o aludido Programa, aviva da necessidade de neutralizar a acidez do solo em área de produção agropecuária de base familiar, por meio do manuseio do calcário, tendo em vista que este mineral é utilizado para correção do solo, suprindo-a de cálcio e magnésio e, consequentemente, proporcionando o aumento na produção da planta cultivada.

Assim, elucidado a Vossas Excelências, que a administração e a disponibilidade do referido mineral na terra oferecerá lucro nas atividades dos pequenos produtores de agricultura familiar, assegurando significativa produtividade e rentabilidade das lavouras, proporcionando ocupação e renda, arrecadação de ICMS, segurança alimentar e nutricional, inclusão social, fixação do homem no campo e o acesso dos agricultores beneficiários às Políticas Públicas.

Ademais, o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI, assegurará aos pequenos produtores de agricultura familiar o transporte rodoviário gratuito desde que o beneficiário explore parcela de terra na condição de proprietário, posseiro, assentado, arrendatário, parceiro meeiro, realize atividades como chacareiro, pecuária leiteira, piscicultura, cafeicultura, hortifrutigranjeiros, florestas plantadas ou outra atividade relacionada a agropecuária, e não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos por mais esta expressiva colaboração, subscrevendo-me com especial consideração e estima.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA
<b>RECEBIDO</b>
06 DEZ 2016
<i>Confúcio</i> Servidor (nome legível)



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 06 DE DEZEMBRO DE 2016.

Institui o Programa Estadual Mais Produção destinado a incentivar a recuperação de áreas degradadas em propriedades de agricultura familiar no Estado e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Estadual Mais Produção destinado a incentivar a recuperação de áreas degradadas em propriedades de agricultura familiar no Estado, no intuito de fomentar o desenvolvimento da agricultura e pecuária com utilização de calcário.

§ 1º. O incentivo de que trata o caput deste artigo refere-se ao transporte rodoviário e à aquisição do calcário.

§ 2º. Para a execução do Programa o Poder Executivo promoverá a aquisição e realizará o transporte rodoviário do calcário gratuitamente aos produtores de agricultura familiar que se enquadrem ao disposto no artigo 3º, desta Lei.

Art. 2º. Caberá à Secretaria de Estado de Agricultura - SEAGRI a gestão, organização e execução dos atendimentos do Programa Estadual Mais Produção.

Art. 3º. Só podem ser beneficiários os produtores rurais que atendam aos seguintes requisitos:

I - explore parcela de terra na condição de proprietário, posseiro, assentado, arrendatário, parceiro ou meeiro;

II - explore atividades como chacareiro, pecuária leiteira, piscicultura, cafeicultura, hortifrutigranjeiros, florestas plantadas ou outra atividade relacionada à agropecuária;

III - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

IV - utilize predominantemente mão de obra familiar nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

V - tenha renda familiar originada principalmente de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento comprovada mediante a apresentação da nota do produtor;

VI - possua a Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - DAP;

VII - possua o Cadastro Ambiental Rural - CAR da propriedade; e

VIII - apresente análise de solo da área, não superior a 6 (seis) meses.

§ 1º. Os beneficiários devem ser escolhidos mediante critérios objetivos e segundo o princípio da isonomia.



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

§ 2º. Terão prioridade no atendimento os produtores que sejam beneficiários de programas sociais, como: Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, Programa Nacional de Crédito Fundiário - PNCF, Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA e Programa de Verticalização da Pequena Produção Agrícola - PROVE, na esfera estadual, municipal ou outros programas similares.

§ 3º. O Regulamento do Programa Mais Produção disporá sobre as sanções ao beneficiário que não atender as suas diretrizes.

Art. 4º. O produtor beneficiado com o Programa Estadual Mais Produção se obriga a manter, preservar e/ou recuperar nascentes, rios, igarapés, e similares, salvo a propriedade que não possuir nenhum dos pontos elencados.

Art. 5º. A Administração Pública reserva-se o direito de realizar os serviços previstos nesta Lei, dentro da disponibilidade financeira e orçamentária e segundo os critérios de oportunidade e conveniência.

Art. 6º. Os recursos para as despesas do Programa correrão por conta do Programa 1021 - Desenvolvimento da Atividade Agropecuária e Ação 2023 - Incentivo da Cadeia Produtiva Agropecuária.

Parágrafo único. Poderão ser utilizados recursos dos Fundos Estaduais, dentro das suas finalidades.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente Lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.